

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 09/2023

Processo Administrativo nº 50/2023

TRANSPORTES RAZEIRA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 00.423.622/0001-22, estabelecida na Rua José Parcianello, nº 343, Bairro Urlândia, CEP: 97.070-490, na cidade de Santa Maria/RS, através de seu representante legal que esta subscreve **SR. ALTEMAR RAZEIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 494.214.840-53, portador do RG nº 1043694429, também residente e domiciliado em Santa Maria/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, de acordo com o item 23 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, PROCESSO Nº 50/2023**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I – Tempestividade:

A Impugnação é tempestiva, uma vez que, de acordo com o Item 23.1, a impugnação ao Edital poderá ser apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, prevista para o dia 08/03/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – Das razões e fundamentos:

A Impugnante é empresa consolidada no ramo do transporte escolar, em atividade a quase trinta anos, prestando serviços de excelência, sempre pautada pela responsabilidade, zelo, presteza e segurança na atividade empresarial. Nesse sentido, quando em disputa em processos licitatórios, conduz sua candidatura pelos princípios da razoabilidade e menor

onerosidade ao erário, ofertando um serviço de qualidade, visando pelo maior proveito à Administração Pública e aos beneficiários de seus serviços.

Fato notório, é que as empresas que pretendem de fato participar de qualquer processo licitatório, necessitam seguir diversas normas fundamentadas em lei, visando estabelecer a proposta mais vantajosa para a Administração com respeito aos princípios basilares, visando garantir, dessa forma, principalmente a igualdade e respeitando a competitividade entre os licitantes.

Todavia, considerando o objeto do edital ora proposto, principalmente tratando-se de prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural da rede municipal de ensino, verifica-se evidente violação aos princípios da eficiência e razoabilidade, devido ao enquadramento das condições elencadas na Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços (Anexo IV) do edital bem como no Termo de Referência, que ferem o caráter competitivo do certame, conforme restarão abaixo demonstrados:

Impugnação aos seguintes tópicos a seguir:

9. Da aceitabilidade da proposta vencedora

(..)

9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que após a fase de negociação, apresentar **preço mensal e/ou total final superior ao preço máximo aceitável fixado pelo Município (Anexo IV)**, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário).

17. Da Fiscalização

(...)

17.4. A Contratada instalará em seus veículos, sistema de rastreamento por GPS, cedendo acesso a Coordenadoria de Transporte Escolar, para que ocorra a efetivação do pagamento pelos quilômetros rodados. O sistema deve atender requisitos, conforme Anexo II do Termo de Referência. A Contratada deverá disponibilizar uma senha de acesso ao Sistema de Rastreamento, para a Coordenadoria de Transporte Escolar/Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de acompanhamento e fiscalização da execução do mesmo.

21. Do pagamento

(...)

21.14. O pagamento será condicionado aos quilômetros efetivamente rodados no mês e aos dias de efetivo transporte escolar, conforme verificação no boletim retirado do sistema de rastreamento, considerando o valor apresentado na proposta vencedora, podendo ser solicitada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviço, caso

ocorra adições ou supressões que desequilibrem o contrato, dentro dos limites da Lei de Licitações.

21.15. Nos casos das alterações listadas no item 21.13.1, devidamente justificadas na planilha fornecida pela empresa, será aferida a quilometragem estimativa definida no contrato, para fins de pagamento.

Em relação aos itens acima, traz-se, de maneira sucinta, que, em primeiro tema, consta expressamente no edital que restará desclassificada a proposta ou lance vencedor que, após a fase de negociação, apresentar preço mensal e/ou total final superior ao preço máximo ficado no Anexo IV ou manifestamente inexecutável.

Nesse passo, de pronto torna-se cabível e impugna-se os valores apresentados na Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços apresentada pelo Município no Anexo IV, fixados com base no Termo de Referência (Anexo I-A do Edital), motivado pelo fato de não apresentar observação quanto a quilometragem improdutiva, ou seja, o deslocamento da garagem até o início do roteiro bem como do término do roteiro até o retorno a garagem da empresa prestadora, assim como não há observação no cálculo o custo necessário de lavagem dos veículos, ainda de segurança ao contratado em caso de, por questões alheias sua vontade, não haver o registro da média de 20 dias letivos mensais, o que incorreria em injusta redução de valor.

Outrossim, a Planilha, igualmente, não traz observação aos custos fixos quanto a lavagem e higienização dos veículos, embora haja a exigência pela manutenção da higienização, importante que haja especificação referente ao transporte em áreas rurais, que são constituídas primordialmente de estradas de terra não pavimentadas, fazendo-se necessária a higienização no mínimo duas vezes ao dia no ambiente interno e de, no mínimo duas a três vezes por semana na parte externa, o que representa custo expressivo com produtos e utensílios durante o mês, não contemplados na Planilha apresentada.

Nesse ínterim, ainda se soma a incumbência da empresa a ser contratada, o dever de as suas próprias expensas, custear a instalação seus

veículos o sistema de rastreamento por GPS exigido, sem que haja qualquer demonstração do valor médio, seja dentro dos custos diversos, na média do valor a ser custeado.

A elaboração da Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços assim como a definição do valor de referência, deve ser adequado a realidade fática, com observância aos pontos ora citados, o que não se vislumbra no Termo de Referência e conseqüentemente na Planilha apresentada. Percebe-se que os preços estabelecidos como parâmetro de custo mensal e conseqüentemente no valor estimativo total/mensal de máxima aceitação, não se demonstram, comprovadamente, balizados por uma ampla pesquisa e consulta em consenso com a realidade vivenciada pelas empresas prestadores do serviço de transporte escolar, ainda mais para áreas rurais, de difícil acesso e de distância considerável entre a garagem e início do roteiro, devendo, ainda contemplar o custo ao menos mínimo da quilometragem improdutiva.

Cumpra necessário colacionar a referência à Lei n. 10.520/2002 que rege o processo licitatório, quanto à observância, da fase preparatória do pregão eletrônico não observada quanto a formação da planilha de custos e formação de preços:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(...)

Nesse ponto, cabível a inclusão no Termo de Referência, sob denominação de INSUMOS, por bem argumentar, o custo médio em razão do material e equipamentos efetivamente utilizados na lavagem e higienização dos veículos a serem utilizados (ônibus e micro-ônibus).

Ainda, há no Termo de Referência, tópico 9.3.2, sobre a utilização de 20 dias de efetivos serviços por mês, sem que fosse também previsto fatos que podem ensejar a ocorrência de 17 a 19 dias, por exemplo. Explica-se: há a previsão de respeito ao calendário letivo de cada escola nos respectivos roteiros, contudo, não há previsão quanto ao caso de registro de falta de aluno, mesmo com a realização do transporte, que, por motivos alheios a vontade do prestador de serviços, não constar a presença do aluno, o que poderia incorrer em serviço posteriormente não realizado, embora registrado pelo sistema de rastreamento e, por consequência não incluído no cálculo.

Em caso de manutenção da Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços presente no edital, em seus exatos termos, vão retiradas as possibilidades da prestação de um serviço de qualidade, de proveito à Administração Pública, em razão das inobservâncias dos princípios da eficiência, também da razoabilidade, proporcionalidade e justo preço, bem como à segurança da contratação, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 3555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desse sendo, vimos por meio desta Impugnação requerer a suspensão do presente edital para que a Administração retifique a Planilha apresentada, sendo fixados os custos correspondentes ao “contrato realidade”, do efetivamente praticado pelas empresas prestadoras, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência e planilha de custos condizentes com a realidade e diferente dos temerários valores estimativos apresentados como máximo aceitável.

O pedido de adequações e revisões aos assuntos relatados, em compatibilidade com as projeções que observem a realidade da atividade do serviço prestado é medida inescusável e premente que se impõe.

III – Do pedido:

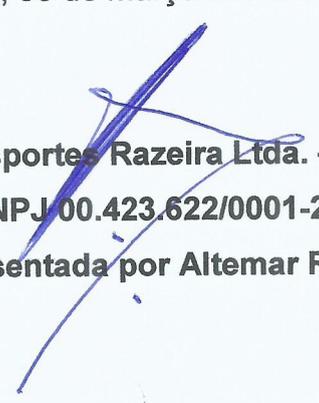
Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2023, Processo nº 20/2023, considerando os fundamentos dispostos sobre o pedido de revisão da Planilha de Quantitativo e Estimativa de Preços, com transferência da sessão pública prevista para 08/03/2023;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Santa Maria/RS, 03 de março de 2023.


Transportes Razeira Ltda. – ME
CNPJ 00.423.622/0001-22
Representada por Altemar Razeira